



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11030.001451/2003-84
Recurso nº	134.729 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.243
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	SUELY AMADO SERRÃO
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

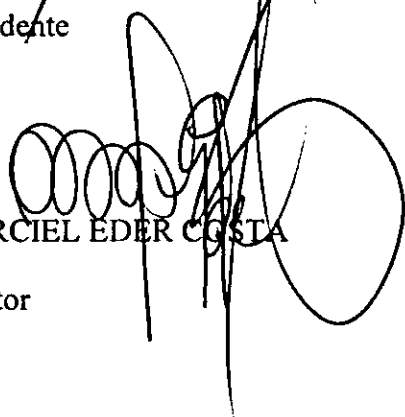
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.62-63) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 06, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 35.278,84, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial- DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Amado Serrão", com área total de 1.098,2 ha, Número do Imóvel °NIRF 2.072.154-4, localizado no município de Palmeira das Missões / RS.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 05. A glosa da área de preservação permanente declarada, de 500,0 ha, causou a redução do grau de utilização de 98,5% para 53,4%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 3,40%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96, a ela anexa. Em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 598,2 ha para 1.098,2 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 1.090.000,00.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 04, a glosa da área de preservação permanente foi efetuada em virtude de não ter sido comprovada a protocolização, no prazo de seis meses contados da data final fixado para a entrega da DITR, do exercício de 1999, do Ato Declaratório Ambiental.

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fl. 37, acompanhada do laudo técnico de fls. 38 a 48, através dos quais se depreendem as seguintes razões de sua impugnação:

4.1 As áreas de preservação permanente declaradas, de 500,0 ha, corresponderiam a frações de matas nativas ciliares ou de galerias, conforme art. 16 do Código Florestal, não sendo suscetíveis de exploração econômica, ocupando espaços destinados à manutenção da flora e da fauna, de modo a manterem o ambiente necessário à vida das populações silvícolas existentes. Compreenderiam também os banhados e faixas de preservação ao longo das drenagens internas e de divisa, nas quais são mantidas as vegetações naturais;

4.2 O formulário do Ato Declaratório Ambiental foi preenchido com a data de 11/10/2001, porém o IBAMA não após a data de protocolização, assim, se a interessada tivesse preenchido qualquer outra data, inclusive dentro do prazo fixado para a apresentação do documento, o IBAMA não teria possibilidade de confirmar a data verdadeira. Tal situação é confirmada por outros proprietários rurais e também pelos chefes dos postos do IBAMA, que informar serem as instruções, na época, para apenas etiquetar o formulário.

4.3 À época da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, e até a data de hoje [data de protocolização da impugnação], não se exigia

qualquer documento comprobatório relativo às áreas declaradas. Entende, assim, que eventual fiscalização deveria ser precedida de intimação para que apresentasse laudo técnico comprobatório ou de vistoria pelo órgão competente. Por essa razão, a interessada questiona a falta dessa intimação ou de citação do IBAMA, para vistoria ou exigência de comprovação por parte da declarante.

4.4 De acordo com o auto de infração, verifica-se que a área de preservação permanente foi desclassificada, e considerada tributável. A par disso, foi considerada também aproveitável, fazendo com que o grau de utilização do imóvel fosse reduzido para 53,4%, pois a área de lavouras e pastagens permaneceu a mesma, e, por consequência, a alíquota do imposto aumentou para 3,40%. A interessada discorda dessa análise, pois a área de mata nativa não pode, por lei, ter qualquer aproveitamento econômico, e, assim sendo, não deve ser tributada, nem considerada utilizável.

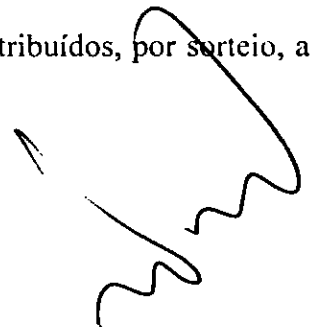
5. Foram juntados, à impugnação e ao laudo técnico, os documentos de fis. 49 a 59, dentre os quais destacamos: mapa do imóvel, fi. 49; cópia das matrículas do imóvel, fis. 50 a 54; cópia de guias de recolhimento, fis. 55 a 57; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fi. 58.

Cientificada em 25 de novembro de 2005 da decisão de fls.61-68, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.75-90) em 20 de dezembro de 2005, onde, asseverou, em síntese, que com o advento da Medida Provisória nº 1956-50/2000 que acrescentou o §7º ao art. 10 da Lei nº 9393/96, não se exige para fins de isenção do ITR prévia comprovação por parte do declarante, fazendo-se, portanto, dispensável a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl. 93) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 24/01/2007.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural exercício de 1999, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ou o protocolo de requerimento desse ato no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, para a exclusão da área de Preservação Permanente.

Seja pela ausência do ADA, seja pela entrega do mesmo em atraso, assiste razão à Contribuinte, máxime quando a autoridade fiscal não questiona a existência das áreas isentas. Vejamos.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art. 10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de Reserva Legal, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente impróprias para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, § 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de

Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude da Contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelos contribuintes.

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Veja:

DECRETO nº 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR

LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente: redação determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

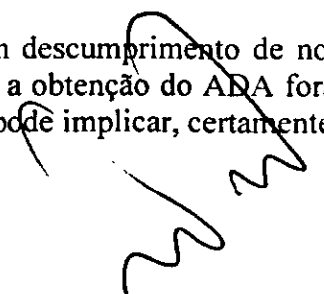
§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Com efeito, a Recorrente demonstra a existência de uma área de Preservação Permanente seja por meio de Laudo Técnico (fls.38-48), elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, seja pela planta do imóvel de fl.49, seja ainda pela ADA de fl.13. Nele ficou delimitada uma área de Preservação Permanente de 500,00 hectares que deve ser respeitada e excluída do ITR.

Mesmo que assim não fosse, caso houvesse algum descumprimento de norma (IN-SRF 43/97 alterada pela IN-SRF 67/97) pela Recorrente com a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.



Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO

DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

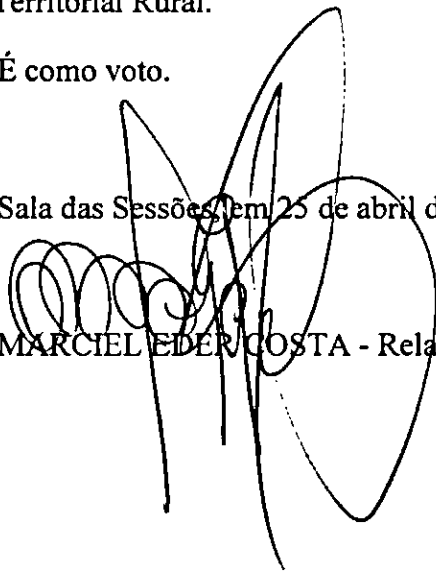
Assim sendo, é descabida a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 500,00 hectares de Preservação Permanente** ao invés da glosa total procedida pela autoridade fiscal, fazendo-se a devida anotação na DITR/1999.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para descartar a exigência da apresentação do ADA para área de Preservação Permanente, reconhecendo uma área de 500,00 hectares de Preservação Permanente para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator